



RT INFORMA



Novas regras para as condições sanitárias nos locais de espera e de repouso para motorista profissionais de transporte rodoviário são estabelecidas

Publicada [Portaria nº 1.343, de 2 de dezembro de 2019](#) (DOU 03/12/2019, Seção 1, pág. 29), expedida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho no Ministério da Economia, para estabelecer condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas e revogar a Portaria anterior que tratava do tema Portaria MTE nº 944, de 08 de julho de 2015.

Conheça os principais pontos.

Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

Das instalações sanitárias

As instalações sanitárias devem (i) ser separadas por sexo; (ii) possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de porta de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico; (iii) dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos; (iv) ser dotadas de chuveiros com água fria e quente; (v) seguir a proporção mínima de 1 gabinete sanitário, 1 chuveiro e 1 lavatório, por sexo, para cada 20 vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte; (v) ser providos de rede de iluminação; e (vi) ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.

Também devem ser observados os seguintes preceitos: (i) os vasos sanitários devem possuir assento com tampa; (ii) o local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes

sanitários e lavatórios; (iii) nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios; (i) as instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até 70% da proporção mínima de 1 gabinete sanitário, 1 chuveiro e 1 lavatório, por sexo, para cada 20 vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.

Não é permitida a utilização de banheiros químicos.

Dos compartimentos destinados aos chuveiros

Os compartimentos destinados aos chuveiros devem (i) ser individuais; (II) ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento; (iii) possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e (iv) dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.

No mais, devem ser adotadas medidas adequadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.

Dos Ambientes para refeições

Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre ser dotados de mesas e assentos, ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.

Aos usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso poderá ser permitido que utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.

Ainda, deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais ou bebedouro de jato inclinado ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.

Dos Locais de espera, de repouso e de descanso

Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter:

- sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos;
- indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição;
- vigilância ou monitoramento eletrônico
- cercado e possuir controle de acesso se exigirem dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo.

É proibido o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.



A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Prazo para adequação

Essa portaria entrou em vigor na data de sua publicação. Mas, os locais de espera, de repouso e de descanso terão o prazo de 1 (um) ano, a contar de 3 de dezembro de 2019, para se adequarem a exigência das instalações sanitárias serem dotadas de chuveiros com água fria e quente e seguir a proporção mínima de 1 chuveiro por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | E-mail: rt@cni.com.br | Design Gráfico: Carla Gadêlha - Núcleo de Editoração CNI | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até dezembro de 2019.